



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.729438/2013-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.932 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JAYME EDUARDO RINCON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O STF, em sede de repercussão geral (Tema 2250), decidiu que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não afronta o direito ao sigilo bancário, pois concretiza o princípio da capacidade contributiva e a igualdade entre os cidadãos, estabelecendo critérios objetivos e promovendo a transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF).

O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF - Requisição de Movimentação Financeira.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidisse a autuação.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Havendo pagamento antecipado, o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

NULIDADE. DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente às multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96 deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (Súmula CARF nº 147).

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR. INABILICABILIDADE.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONSUMO DE RENDA. DISPENSA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF nº 30).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MERA IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante (Súmula CARF nº 239).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2097/2121 e 2142/2143, acompanhado do Termo de Verificação de Infração de fls. 2122/2141, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.615.254,85, sendo R\$ 1.526.935,90, referentes ao imposto, R\$1.477.065,85, à multa proporcional, R\$ 481.169,91, aos juros de mora (calculados até 11/2013), e R\$ 130.083,19, de multa exigida isoladamente.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2100/2105), o procedimento deu origem à apuração da seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física

3. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada
4. Multas Aplicáveis à Pessoa Física. Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão

Ao julgar a impugnação (fls. fls. 2154/2199), a decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Havendo pagamento antecipado, o dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Uma vez que o lançamento em discussão foi efetuado dentro do prazo decadência, afasta-se a preliminar argüida.

NULIDADE. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN. In casu, não houve decurso do prazo decadencial.

NULIDADE. DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativamente às multas isoladas por falta de recolhimento do carnê-leão extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em decadência no presente caso.

NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF).

O relatório circunstanciado, exigido pelo Decreto nº 3.724/2001, destina-se a convencer a autoridade administrativa competente da necessidade de emissão da RMF - Requisição de Movimentação Financeira. In casu, demonstrada claramente a indispensabilidade das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), mediante relatório constante da Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, não se vislumbra a existência de vícios que iniquem de nulidade o presente lançamento.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidiram a autuação.

**NULIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR ANUAL.**

O fato gerador do imposto de renda pessoa física relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é anual, consubstanciando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM.**

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.**

A comprovação da existência de empréstimo ou da sua quitação deve ser realizada por meio da apresentação de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários, não bastando para tanto a simples apresentação de declarações dos supostos mutuantes desprovidas de formalidades legais.

**MULTA QUALIFICADA.**

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.**

Estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão), o descumprimento desta obrigação tributária impõe a aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto devido, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual (declaração).

#### JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Considerando que a multa de ofício é classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é correta a incidência dos juros de mora sobre os valores da multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 (fl. 2265), o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2014 (fl. 2266), recurso voluntário (fls. 2267/2313).

Na peça recursal, o contribuinte reproduziu as teses defensivas apresentadas na impugnação. Preliminarmente, arguiu a nulidade integral do auto de infração em razão da ilicitude das provas que o sustentam. Sustenta que o lançamento baseou-se exclusivamente em extratos bancários obtidos mediante quebra administrativa de sigilo, sem prévia autorização judicial. Alega que tal procedimento viola o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal e diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, aponta que, mesmo admitida a via administrativa, houve inobservância do rito do Decreto nº 3.724/2001, ante a ausência de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) instruída com relatório circunstanciado que demonstrasse a indispensabilidade da medida (art. 3º e 4º do referido decreto), o que viciaria o feito por ilegalidade e falta de motivação.

Ainda em sede preliminar, argui a ocorrência de vício material no lançamento por erro na determinação do fato gerador. Defende que, por se tratar de pessoa física, os rendimentos presumidos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 deveriam ser tributados mensalmente pela tabela progressiva, e não de forma anualizada em 31 de dezembro, como procedeu a fiscalização. Sob o prisma da decadência, aduz que, tratando-se de lançamento por homologação com pagamento parcial e inexistindo dolo ou fraude qualificada, o prazo deve ser contado da ocorrência dos fatos geradores mensais (art. 150, § 4º, do CTN), o que fulminaria a exigibilidade dos créditos referentes ao período de janeiro a outubro de 2008, dado que a intimação do auto ocorreu apenas em novembro de 2013.

No mérito, o Recorrente sustenta a impropriedade do lançamento lastreado exclusivamente em movimentação bancária, invocando a Súmula nº 182 do extinto TFR para afirmar que depósitos não comprovam, per se, o ingresso de riqueza nova. Afirma que a fiscalização deixou de deduzir da base de cálculo os valores já informados em suas Declarações de Ajuste Anual, que foram devidamente homologadas e serviriam para justificar o fluxo financeiro.

Ademais, alega que a autoridade fiscal glosou as provas de origem dos recursos sem a devida motivação, tecendo comentários vagos que cercearam o direito de defesa. Esclarece que comprovou a origem de diversos depósitos por meio de contratos de *factoring* (com as empresas Coelho & Rabelo e Facilita), arrendamento rural, venda de veículos e mútuos. Refuta a desconsideração dos empréstimos recebidos (Rental Frota, Infolink, entre outros), argumentando que a apresentação de declarações de quitação dos mutuantes é prova suficiente, sendo ilegal a exigência de que o pagamento ocorra apenas por cheque nominal, dada a natureza de curso forçado da moeda nacional.

Quanto às penalidades, insurge-se contra o agravamento da multa de ofício para 150%, asseverando a inexistência de dolo e a confirmação das operações de mútuo pelos próprios envolvidos. Advoga pela aplicação do art. 112 do CTN em caso de dúvida. Contesta, outrossim, a concomitância da multa isolada com a multa de ofício, classificando-a como *bis in idem* punitivo e incompatível com os arts. 97 e 113 do CTN. Por fim, questiona a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício, sustentando a ausência de previsão legal no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que restringiria os juros moratórios apenas ao principal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, pelas razões abaixo aduzidas.

### **Inconstitucionalidade**

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade de normas e violação a princípios, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### **Preliminar de nulidade do lançamento**

O Recorrente articula, em diversos pontos de sua peça defensiva, teses de nulidade do feito sob múltiplos fundamentos: a suposta inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário; a ausência de relatório circunstanciado motivador para a expedição das Requisições de

Informação sobre Movimentação Financeira (RMF); o cerceamento de defesa por deficiência de fundamentação do ato administrativo; e a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008.

No que tange à higidez do lançamento, a análise das nulidades suscitadas deve ser balizada pelos requisitos de validade do auto de infração insculpidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>. Segundo o referido diploma, que rege o processo administrativo fiscal, o ato de lançamento deve conter obrigatoriamente a qualificação do sujeito passivo, a descrição detalhada dos fatos, a indicação das normas infringidas e da penalidade proposta, além da intimação para o contraditório.

Compulsando os autos (fls. 2097/2121 e 2142/2143), verifica-se que o Auto de Infração cumpre rigorosamente tais exigências. O instrumento identifica precisamente o autuado, registra a localidade e o momento da lavratura e, primordialmente, apresenta no Termo de Verificação de Infração e nos anexos que o acompanham uma narrativa fática exaustiva. Estão ali delineados os procedimentos da ação fiscal, as irregularidades detectadas e a metodologia de reconstituição da base de cálculo, garantindo ao contribuinte a plena compreensão do ônus tributário que lhe foi imputado.

O demonstrativo de apuração (fls. 2106/2113) espelha a exatidão da exigência fiscal, contendo a necessária intimação para pagamento ou impugnação, bem como a devida identificação funcional das autoridades fiscais responsáveis. Conclui-se, portanto, que a peça acusatória atende aos ditames formais e substanciais do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Cumprido ressaltar, ademais, que o sistema de nulidades no processo administrativo tributário é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, conforme se extrai dos arts. 59 e 60 do citado Decreto<sup>2</sup>. De acordo com a norma regente, a sanção de nulidade reserva-se apenas aos atos praticados por autoridade incompetente ou que resultem em efetiva preterição do direito de defesa — hipóteses não configuradas neste processo.

<sup>1</sup> Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos: I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - Os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. §1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência. §2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

As demais imperfeições ou omissões que não se enquadrem nos vícios gravíssimos do art. 59 não possuem o condão de anular o lançamento, devendo ser sanadas apenas se acarretarem prejuízo concreto ao sujeito passivo ou se forem determinantes para o desfecho da lide. No caso em apreço, a defesa logrou êxito em impugnar especificamente cada ponto da acusação fiscal, o que demonstra, por si só, que a estrutura do lançamento permitiu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em vício capaz de invalidar a pretensão fazendária.

Rejeito a preliminar.

#### **Preliminar de nulidade – Quebra do sigilo bancário**

O contribuinte também questiona a validade do lançamento, requerendo que seja reconhecida a sua nulidade em razão de suposto vício na obtenção das provas, sustentando que teria havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. A matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, submetido ao regime da repercussão geral. Naquele precedente, a Corte decidiu que a transferência de dados bancários nas hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 105/2001 é legítima, configurando mera transposição do dever de sigilo da esfera das instituições financeiras para o âmbito fiscal, sem que isso represente ofensa à Constituição ou necessidade de autorização judicial.

Em relação ao Tema 225 da repercussão geral — “Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001” — fixou-se a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não afronta o direito ao sigilo bancário, pois concretiza o princípio da capacidade contributiva e a igualdade entre os cidadãos, estabelecendo critérios objetivos e promovendo a transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil, por meio de seus agentes fiscais, está legitimada a requisitar diretamente às instituições financeiras informações do sujeito passivo, sem que isso configure quebra de sigilo bancário. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Afasto a preliminar.

#### **Preliminar de nulidade – emissão de RMF**

O Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, na redação vigente à época em que se desenvolveu a ação fiscal, dispõe:

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no §5 do art. 2ºas autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)§2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

Analisando os autos, verifica-se que o recorrente foi devidamente intimado para apresentar informações e extratos de contas mantidas pelo próprio declarante e por seus dependentes em instituições financeiras no Brasil e no exterior, bem como a justificar a origem da movimentação financeira apurada, que se mostrou incompatível com os rendimentos declarados.

Quanto ao relatório reivindicado, encontra-se às fls. 15/18, tendo embasado as RMF (fls. 19/20, 96/97, 120/121, 228/229 e 332/333).

A legislação determina que o contribuinte seja previamente intimado a apresentar os documentos e informações; ela é a fonte primeira (art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/2001, acima transcrito). Se apresentá-los de modo insuficiente, ou deixar de fazê-lo, recorre-se às instituições bancárias.

Foi o que ocorreu no presente caso, em que o próprio impugnante reconhece que não forneceu todos os documentos solicitados. Portanto, conclui-se que a RMF foi emitida dentro dos ditames legais, ao contrário do que afirma o interessado.

Rejeito a preliminar.

#### **Prejudicial de mérito - decadência**

Conforme determina o art. 99 do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12/08/2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, pois, que nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, ou que seja constatado dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

No caso dos autos, no tocante à omissão de rendimentos lastreada em depósitos de origem não comprovada e omissão de rendimentos, verifica-se a ocorrência de antecipação do pagamento do imposto por meio de retenção na fonte no ano-calendário de 2008, conforme atestado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Por haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* do prazo quinquenal deve ser regido pela regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, tendo em vista que os fatos geradores mais remotos remontam ao ano de 2008, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2009, vindo a expirar apenas em 31/12/2013. Considerando que a ciência do auto de infração aperfeiçoou-se em 19/11/2013 (conforme aviso de recebimento às fls. 2144), conclui-se que o lançamento foi levado a efeito dentro do prazo legal, restando hígida a constituição do crédito.

Não obstante a inexistência de decadência com fulcro no art. 150, 4º, CTN, faz-se importante anotar que houve qualificação da multa para os fatos geradores relacionados a omissão de rendimentos de pessoas jurídicas, o que atrai a aplicação do art. 173, I, CTN, postergando o termo de início, como visto alhures.

Quanto às multas isoladas decorrentes da insuficiência ou falta de recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão), é cediço que tais penalidades possuem natureza puramente sancionatória, inexistindo o regime de homologação. Portanto, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nessa mesma linha de pensar, a despeito de tratar de contribuições previdenciárias, é o comando da Súmula CARF nº 148, *verbis*:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Pois bem. Para a fixação desse marco decadencial, observa-se que, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 8.383/1991<sup>3</sup>, o imposto sobre rendimentos recebidos de pessoa física deve ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção. Tomando por base o

---

<sup>3</sup> Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988: (...) II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

rendimento de janeiro de 2008, o vencimento ocorreu em fevereiro do mesmo ano, sendo possível a exigência da penalidade a partir de março de 2008.

Consequentemente, o prazo decadencial para a multa isolada teve início em 01/01/2009 e encerrou-se em 31/12/2013. Tendo a cientificação ocorrido em 19/11/2013, afasta-se a alegação de decadência também em relação às multas isoladas.

### Mérito

Trata-se de lançamento fundado no art. 42 da Lei 9.430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada. No caso vertente, o contribuinte foi regularmente intimado e não logrou apresentar documentação hábil e idônea capaz de demonstrar, de forma individualizada, a origem dos créditos lançados, permanecendo hígida a presunção *juris tantum* prevista em lei.

Diferentemente do alegado pela defesa, deve ser afastada a alegação de arbitramento, pois não se trata de método aplicado ao caso, bem como a invocação da Súmula 182 do extinto TFR, por se referir a regime jurídico anterior e incompatível com a legislação superveniente.

Ademais, todas as alegações voltadas a demonstrar que os débitos constantes das contas bancárias supostamente demonstrariam que o contribuinte não teve acréscimo patrimonial não possuem qualquer influência no julgamento do feito, porquanto o lançamento foi feito com espeque na supracitada norma que estipula presunção de rendimentos relacionada aos depósitos bancários (créditos), cabendo ao contribuinte apresentar justificativas, acompanhadas de acervo probatório, no sentido de que já teriam sido tributados ou, por hipótese, tratarem-se de rendimentos que não se sujeitam à incidência tributária.

Finalmente, é bem de ver que, a rigor, todas as teses defensivas podem ser afastadas com apenas a invocação das Súmulas 26, 30, 32 e 239 do CARF, *verbis*:

#### Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

#### Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

#### Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

#### SÚMULA CARF Nº 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Quanto aos demais argumentos levantados, específicos de alguns depósitos bancários, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Alega o impugnante, no que se refere às operações com a empresa Coelho & Rabelo Fomento Mercantil Ltda, CNPJ nº 09.408.994/0001-54, que, embora tenha feito prova de que as mesmas decorreram de operações de descontos de cheques, a fiscalização não aceitou tal justificativa, uma vez que a empresa não atendeu à intimação para confirmação de suas alegações.

Em que pesem tais alegações, cotejando-se a relação inicial de depósitos de origem não comprovada anexa ao Termo de Intimação nº 85 (fls. 755) com o demonstrativo constante do Termo de Verificação de Infração, que serviu de base para o lançamento (fls. 2126/2127), percebe-se claramente que foram considerados de origem não comprovada apenas os depósitos destacados em negrito. Os demais depósitos não compuseram o montante tributável.

DATA	BANCO	AGÊNCIA	C/C	DEPÓSITO
10/06/2008	Safra	362	163025	24.285,45
<b>16/06/2008</b>	<b>Safra</b>	<b>362</b>	<b>163025</b>	<b>9.183,15</b>
22/07/2008	Mercantil	174	010100835	20.000,00
22/08/2008	Brasil	752	21748	20.391,18
22/09/2008	Itaú	3935	214647	25.500,00
24/09/2008	Safra	362	163025	30.000,00
26/09/2008	Mercantil	174	010100835	45.000,00
29/09/2008	Mercantil	174	010100835	55.000,00
<b>20/10/2008</b>	<b>Mercantil</b>	<b>174</b>	<b>010100835</b>	<b>52.000,00</b>
<b>20/10/2008</b>	<b>Mercantil</b>	<b>174</b>	<b>010100835</b>	<b>18.000,00</b>
23/10/2008	Brasil	752	21748	26.900,00
06/11/2008	Itaú	3935	214647	105.738,00
17/02/2009	Mercantil	174	010100835	24.000,00
17/02/2009	Itaú	3935	214647	31.000,00
26/02/2009	Itaú	3935	214647	29.000,00
06/03/2009	Safra	362	163025	30.000,00
10/03/2009	Safra	362	163025	18.222,80
<b>27/03/2009</b>	<b>Brasil</b>	<b>752</b>	<b>21748</b>	<b>48.440,00</b>

30/03/2009	Safra	362	163025	20.000,00
15/04/2009	Itaú	3935	214647	11.800,00
20/04/2009	Itaú	3935	214647	37.900,00
15/06/2009	Safra	362	163025	11.000,00
<b>26/06/2009</b>	<b>Safra</b>	<b>362</b>	<b>163025</b>	<b>10.000,00</b>
<b>06/07/2009</b>	<b>Itaú</b>	<b>3935</b>	<b>214647</b>	<b>43.766,68</b>
06/07/2009	Itaú	3935	214647	33.925,00
16/07/2009	Itaú	3935	214647	40.000,00
17/07/2009	Itaú	3935	214647	34.988,00
<b>06/08/2009</b>	<b>Itaú</b>	<b>3935</b>	<b>214647</b>	<b>55.437,80</b>
<b>28/08/2009</b>	<b>Itaú</b>	<b>3935</b>	<b>214647</b>	<b>32.095,89</b>
<b>08/09/2011</b>	<b>Itaú</b>	<b>3935</b>	<b>214647</b>	<b>34.453,60</b>
TOTAL				512.529,18

Importante frisar que na operação de desconto de cheques há uma mera antecipação de créditos existentes em mãos do descontante, representados por cheques de terceiros com vencimento em datas futuras, os chamados “pré-datados”. Ou seja, em vez de o descontante aguardar uma data futura para que os cheques sejam depositados, utilizando-se dessa operação, os recursos são disponibilizados de imediato pelas instituições financeiras.

Mas isso, não exige o contribuinte de justificar a origem dos créditos representados pelos cheques recebidos.

Os documentos trazidos aos autos durante o procedimento fiscal (fls. 928/929) não permitem vincular os depósitos de R\$ 52.000,00 e R\$ 18.000,00, ocorridos em 20/10/2008, na conta-corrente nº 01.010083-5, agência 0174, aos cheques nº 241 e 245, emitidos em 30/09/2008 e 02/10/2008, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, nem à empresa Coelho & Rabelo Fomento Mercantil Ltda, posto que os mesmos não contêm a identificação do beneficiário.

Com relação aos outros depósitos, também não foram apresentadas justificativas hábeis durante a ação fiscal, como salienta a fiscalização na relação anexa ao Termo de Intimação nº 230 (fls. 1106, 1111/1112, 1117 e 1123/1124).

Igualmente, não socorre o impugnante o Contrato de Fomento Mercantil, anexo às fls. 1312/1316, posto que assinado apenas por ele, nem tampouco os comprovantes de transferência eletrônica apresentados. Tais comprovantes, embora confirmem a fonte do crédito, não se prestam a demonstrar a natureza da operação que o gerou, se tributável ou não<sup>4</sup>.

A tributação só poderia ser afastada se restasse evidenciado, de forma inequívoca, que a origem daquele ingresso de recursos já foi tributada ou não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física. Caso contrário, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável.

Na fase impugnatória, o interessado não fez juntar ao processo nenhum documento novo que desse amparo a suas justificativas, razão pela qual ratificasse o procedimento adotado pela fiscalização.

No tocante aos valores creditados mediante DOC, na conta-corrente nº 01.010.083-5, agência 0174, do Banco Mercantil do Brasil S/A, em 04/06/2008 (R\$ 19.000,00 e R\$ 11.000,00), que supostamente teriam sido realizados pela empresa Facilita Fomento Mercantil Ltda, CNPJ nº 07.864.939/0001-43, não foi informado a que título tais créditos foram efetuados.

Observe-se, ainda, que embora os documentos de fls. 943/944 indiquem que tais transferências provieram, de fato, da pessoa jurídica Facilita Fomento Mercantil Ltda, os cheques nº 163 e 164 (fls. 945/946) de emissão do contribuinte,

<sup>4</sup> Nesse sentido, a Súmula CARF nº 239 - Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

registram a empresa Coelho e Rabelo Fomento Mercantil Ltda como beneficiária dos pagamentos.

Assim, não há como relacionar os montantes creditados (R\$ 19.000,00 e R\$ 11.000,00) aos valores apostos nos cheques supracitados (R\$ 16.320,62 e R\$ 16.320,62) e, por isso, no meu entender, permanecem sem justificativa de origem os créditos acima citados.

Não obstante exposto, verifica-se, a partir do demonstrativo de fls. 2126, que a fiscalização considerou demonstrada a origem da transferência de R\$ 11.000,00, expurgando tal quantia da relação de depósitos de origem não comprovada.

Tendo em vista que, nessa instância administrativa, não é possível o agravamento do feito e, tendo em conta o decurso do prazo decadencial, há que se manter a conduta da fiscalização sob esse aspecto.

Também não é hábil a comprovar o depósito de R\$ 100.000,00 , ocorrido em 15/12/2008 , na conta-corrente nº 01.010.083-5, agência 0174, do Banco Mercantil do Brasil S/A, o recibo no importe de R\$ 110.000,00 , datado de 05/01/2011(fl. 947), dando quitação a Divino da Silva Rosa de metade do pagamento de arrendamento de imóvel rural.

Além de não haver coincidência em termos de data e valor entre as duas operações, o recibo foi emitido pelo próprio contribuinte, sendo, portanto, desprovido de valor probante.

Esclareça-se que tal justificativa já não havia sido acatada pela fiscalização, que manteve a tributação do referido depósito, como evidencia o demonstrativo de depósitos sem comprovação da origem integrante do Termo de Verificação de Infração (fls. 2127).

Também permanece não demonstrada por falta de amparo documental a origem dos créditos realizados em 08/08/2011 e 09/08/2011, nos respectivos montantes de R\$12.000,00 e R\$ 25.810,00, que, segundo alude o contribuinte, seriam provenientes da venda de veículos a Olímpios Veículos Ltda.

O impugnante noticia, ainda, que deixaram de ser consideradas como origem as operações de mútuo efetuadas junto a Romeu de Andrade. Todavia, sequer faz referência às datas e valores de tais transações ou demonstra a necessária vinculação entre as alegadas operações e os depósitos.

Repise-se que na justificação da origem de créditos na movimentação financeira é insuficiente a possibilidade lógica de que sejam oriundos desse ou daquele negócio. É preciso que o contribuinte demonstre com documentos coincidentes em datas e valores o vínculo entre os depósitos e os recursos que diz ter auferido. Cumpre frisar, ainda, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o interessado, não cabendo ao Fisco sair em busca da comprovação de transações que dizem respeito às atividades da pessoa do autuado a quem compete apresentá-las em defesa dos seus próprios interesses.

Com respeito aos depósitos abaixo listados, realizados na conta-corrente 214647 do Banco Itaú, agência 3935, cuja origem foi atribuída pelo interessado a resgates de contas de mesma titularidade (fls. 985), se compararmos a relação de depósitos de origem não comprovada elaborada inicialmente pela fiscalização e enviada em anexo ao Termo de Intimação nº 85 (fls. 750/751) e a relação de depósitos constante do Termo de Verificação de Infração (fls. 2133), é fácil constatar que os mesmos não foram computados no lançamento.

DATA	DEPÓSITO
11/01/2011	4.304,15
12/01/2011	1.053,41
01/02/2011	7.138,83
03/02/2011	1.151,75

Em relação ao intento de tentar justificar parte dos depósitos com os rendimentos informados em sua declaração de imposto de renda do período fiscalizado, frise-se que estes só servem de justificativa para os créditos efetuados em suas contas correntes se o próprio contribuinte, a quem a lei atribui o ônus da prova, lograr estabelecer vínculo, por intermédio de documentação hábil e idônea, entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários objeto da tributação combatida. Se tal vínculo (ou prova) não for produzido, a exclusão desses rendimentos do montante tributável não pode ser feita, pois a presunção que permanece é a de que os depósitos não justificados representam outros rendimentos, para além daqueles já declarados.

Assim é que o fato de o contribuinte declarar o recebimento de rendimentos, sejam eles tributáveis, isentos ou não tributáveis não basta para justificar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Não é demais reforçar que a origem dos depósitos deve ser comprovada mediante documentação que vincule cada um deles aos valores efetivamente recebidos.

Por tudo o exposto e, considerando que, na fase impugnatória, o contribuinte também não se desincumbiu da tarefa de provar a origem dos créditos relacionados e lançados pela fiscalização, a título de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários com origem não comprovada, há que se manter, sob esse aspecto, a autuação.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS

Segundo o Termo de Verificação da Infração (fls. 2136), os depósitos justificados pelo interessado como sendo provenientes de empréstimos foram excluídos do rol dos depósitos bancários sem origem.

Os empréstimos alegadamente contraídos junto à pessoa jurídica Rental Frota Distribuição e Logística Ltda, CNPJ nº 97.415.681/0001-90, da qual era sócio, nos anos calendário de 2008 a 2011, foram relacionados nas planilhas de fls. 1430/1431, 1474/1475, 1497/1498 e 1528.

Entendeu a fiscalização que os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte em favor da citada empresa, ou seja, que a identificavam como beneficiária, destinavam-se à quitação dos empréstimos obtidos, e subtraiu-os do valor total indicado a título de empréstimos.

A diferença entre os empréstimos indicados e aqueles considerados comprovadamente quitados foram considerados empréstimos fictícios e lançados como rendimentos omitidos.

Também foi tido como comprovado o valor de R\$ 121.262,06, consignado, a título de empréstimo, no item Dívidas e Ônus Reais da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do exercício 2010, ano-calendário 2009.

O quadro abaixo demonstra, por ano-calendário, os valores apontados pelo contribuinte a título de empréstimos, os empréstimos considerados quitados, os empréstimos informados na DIRPF e os valores lançados como omitidos:

ANO	EMPRÉSTIMOS INDICADOS	EMPRÉSTIMOS QUITADOS	INFORMADO DIRPF	OMISSÃO
2008	320.782,84	190.838,87	0	129.943,97
2009	182.208,38	0	121.262,06	60.737,94
2010	349.400,00	96.171,97	0	253.228,03
2011	27.000,00	0	0	27.000,00

Em sede de impugnação, o interessado se insurge contra a desconsideração de alguns dos pagamentos efetuados a título de quitação dos empréstimos, sob o fundamento de que os mesmos se referiam a pessoas físicas e jurídicas diversas, asseverando que todos os pagamentos foram feitos diretamente à Rental Frota Distribuição e Logística Ltda, mediante cheques, tendo a empresa repassado alguns desses cheques a terceiros por sua própria conta.

Assim, manifesta o entendimento de que o cheque, uma vez emitido, desvincula-se da operação que lhe deu causa, não havendo nada que impeça que ele seja repassado a terceiros.

Com efeito, nada obsta a que o cheque seja repassado a terceiros. No entanto, tratando-se de beneficiário pessoa jurídica, se tais repasses de fato existiram, decerto devem ter sido registrados nos livros contábeis da empresa, e não seria difícil para o contribuinte, na condição de sócio, apresentar tais documentos com o fito de demonstrar o que alega.

No entanto, não foi trazido aos autos nenhum documento que desse suporte a tal assertiva, motivo pela qual fica mantida a omissão relativa à empresa Rental Frota Distribuição e Logística Ltda.

Além dos empréstimos obtidos da Rental Frota Distribuição e Logística Ltda, o impugnante informou ter recebido empréstimos, no ano-calendário de 2009, das pessoas jurídicas RM Negócios e Soluções Ltda, CNPJ nº 03.210.965/0001-05, Translink Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ nº 07.768.060/0001-06, Infolink Atacadista Ltda, CNPJ nº 07.768.108/0001-78, e Trana Construtora Ltda, CNPJ nº

05.602.941/0001-19, nos respectivos montantes de R\$ 7.265,00, R\$ 41.350,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 110.000,00.

Também foram citados pelo impugnante empréstimos que teriam sido contraídos das pessoas físicas José Marcos de Freitas Musse, CPF nº 198.432.751-87 (R\$ 70.000,00 – ano-calendário de 2008), Alice Siqueira Peu, CPF nº 003.828.001-92 (R\$ 400.000,00 – ano-calendário de 2008), Elber Rosa Peu, CPF nº 161.172.914-87 (R\$ 50.000,00 – ano-calendário de 2008), Maria Aparecida da Silveira, CPF nº 117.752.621-20 (R\$ 95.380,00 – ano-calendário de 2009 e R\$ 159.240,00 – ano-calendário de 2010) e João Artur Rassi, CPF nº 124.630.271-34 (R\$ 65.000,00 – ano-calendário de 2010).

Em relação aos empréstimos obtidos de Alice Siqueira Peu, Elber Rosa Peu, Maria Aparecida da Silveira, José Marcos de Freitas Musse, João Artur Rassi, RM Negócios e Soluções Ltda e Trana Construtora Ltda, o contribuinte juntou ao processo as declarações dos mutuantes (fls. 1270/1272, 1276, 1285, 1287, 1307, 1361 e 1364), que, no seu entender, dariam respaldo à quitação desses empréstimos.

Saliente-se que não foram localizadas nos autos as declarações de quitação emitidas pela Translink Transportes Rodoviários Ltda e Infolink Atacadista Ltda.

É de se observar que meras declarações dos mutuantes, desprovidas de formalidades legais mínimas, tais como, reconhecimento de firma dos signatários, e desacompanhadas de outros documentos comprobatórios, não podem ser invocadas como provas irrefutáveis contra terceiros, mormente o Fisco Federal.

O art. 219 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, dispõe:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Quanto à afirmação de que muitos dos pagamentos desconsiderados se deram em espécie e que “a exigência de que a prova da quitação dos empréstimos deva ser feita apenas por meio de cheque nominal e não em dinheiro em espécie contraria dispositivos legais que consideram a moeda nacional de curso forçado”, cumpre observar que é perfeitamente possível que o contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento. Entretanto, embora inexistente previsão legal de obrigatoriedade para que o pagamento de empréstimos seja efetuado por meio de operações bancárias, não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, principalmente considerando-se os montantes envolvidos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, transferências eletrônicas bancárias, e similares.

Destarte, as transações feitas em moeda corrente têm exatamente como falha a falta de documentação hábil e idônea que as ampare. Por caber o ônus de tais comprovações ao interessado, deve ele arcar com as conseqüências da escolha de um método de transferência que não seja eficazmente comprovado. A mais, como bem observou a fiscalização às fls. 2136, causa estranheza que a entrega dos valores mutuados ao impugnante tenha sido feita por meio de depósitos e/ou transferências bancárias, ao passo que as operações de quitação desses mútuos tenham sido efetivadas à margem do sistema financeiro.

Admitindo-se, contudo, que o pagamento tivesse sido feito em dinheiro, resta a questão: de onde saiu o dinheiro? Se foi sacado de uma conta-corrente ou de uma aplicação financeira, tal fato certamente estaria registrado em extratos bancários.

Destarte, há que se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Finalmente, quanto à dedução de rendimentos informados na DIRPF, destaco que o entendimento do julgado recorrido está em consonância com aquele sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

Acórdão 9202-011.109

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

#### **Multa qualificada**

Em primeiro lugar, observo que a multa qualificada de 150% recaiu estritamente sobre a parcela do crédito tributário originada da omissão de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas. Para as demais infrações, manteve-se a penalidade residual de 75%.

O recorrente postula o afastamento da qualificação da multa de ofício, sustentando a ausência de prova inequívoca de dolo ou simulação quanto aos mútuos declarados. Argumenta, subsidiariamente, que a existência de dúvida sobre a omissão de rendimentos deveria conduzir à aplicação do in dubio pro reo, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

A exegese do art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 estabelece que o percentual da multa de ofício será duplicado sempre que restar configurada a prática de sonegação, fraude ou conluio, conforme as definições dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Enquanto a multa de 75% constitui a regra para o descumprimento de obrigações tributárias, a qualificação exige a comprovação de um comportamento intencional e deliberado do sujeito passivo em lesar o erário ou ocultar o fato gerador.

A fraude fiscal e a sonegação pressupõem a presença do dolo, elemento subjetivo que se decompõe em dois aspectos: o cognitivo (ciência da ilicitude) e o volitivo (vontade livre e

consciente de atingir o resultado ou assumir o risco de produzi-lo). No campo tributário, esse dolo materializa-se pelo uso de subterfúgios destinados a escamotear a disponibilidade econômica e retardar ou impedir o lançamento.

No caso em exame, a fiscalização logrou êxito em demonstrar a ocorrência de condutas que exorbitam o mero erro escusável. Entre os anos-calendário de 2008 e 2011, verificou-se uma discrepância vultosa e reiterada entre os rendimentos declarados e o efetivo fluxo financeiro que transitou pelas contas bancárias do autuado. Instado a comprovar a origem de tais recursos, o contribuinte coligiu informações referentes a empréstimos que, após minuciosa auditoria, revelaram-se fictícios.

A utilização de mútuos simulados para justificar acréscimo patrimonial ou movimentação financeira constitui clássica hipótese de dissimulação do fato gerador. A reiteração do comportamento ao longo de quatro anos, aliada à expressividade dos valores omitidos, afasta qualquer alegação de equívoco material ou desconhecimento da norma. Pelo contrário, evidencia um propósito deliberado de ludibriar a autoridade fazendária mediante a prestação de informações falsas.

Dessa forma, a conduta do contribuinte subsume-se perfeitamente aos tipos descritos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, restando plenamente justificada a incidência da multa qualificada. Não havendo dúvida razoável diante da robustez das evidências colhidas pela fiscalização, mostra-se inaplicável o art. 112 do CTN, devendo ser mantida a penalidade.

Finalmente, merece destaque que a Lei nº 14.689, de 2023, reduziu a multa qualificada de 150% para 100% (art. 44, § 1º, VI, da Lei nº 9.430/96), nos casos em que não for verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, no caso em exame, deve ser aplicada a retroatividade benigna, reduzindo o percentual da multa de ofício para 100%.

### **Multa isolada e multa de ofício**

A aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício de forma, a partir da MP 351/2007, é matéria pacificada neste Tribunal, sendo objeto de Súmula, a ver:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

**Juros Selic**

Com relação à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar as Súmulas de nºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny